

Informa

Boletim Informativo Oficial do Município de Mangaratiba

Ano VIII - Nº 360 - Estado do Rio de Janeiro - 06 de Setembro de 2012 - Secretaria de Comunicação

PORTARIA N.º 01, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA, no uso das suas atribuições e deveres legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) Senhor(a) **RAFHAEL BRASIL TENÓRIO**, servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, matrícula nº 2151, para ocupar a função de Secretário da Comissão Especial de Sindicância, constituída nos termos com base na Portaria nº 1420/2012.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.
Mangaratiba, 24 de Agosto de 2012.

LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILÉ
Presidente da Comissão Sindicante

Extrato do Contrato n.º 016/2012.

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E AURÉLIO DOS SANTOS CARRIÇO

Objeto: Locação do imóvel situado na Rua Victor Breves, nº 34 L01 Centro – Mangaratiba – RJ, para instalação dos setores da Administração Pública, tal como parte do arquivo geral.

Prazo: O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, com início em 01 de Setembro de 2012.

Valor: O valor mensal do aluguel é de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais)

Dotação Orçamentária: 01.01.04122.0901.2.004-33.90.36.00-100 do Gabinete do Prefeito.

Fundamentação: Dispensa de Licitação nº. 016/2012

Processo Administrativo: 9102/2012

Data da Assinatura: 30/08/2012

PORTARIA N.º 181 DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

A Presidente do Previ – Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais nos termos da Delegação de competência que lhe foi atribuída no Decreto nº. 1977 de 13 de fevereiro de 2009.

RESOLVE:

Conceder 15 (quinze) dias de licença médica ao (a) servidor (a) **LEILA MARIA DE OLIVEIRA, PROFESSOR II**, matrícula nº. 1163, lotado (a) no (a) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com efeito retroativo a partir de 28/08/2012 a 11/09/2012, conforme processo nº. 342/2012.

PORTARIA N.º 182 DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

A Presidente do Previ – Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais nos termos da Delegação de competência que lhe foi atribuída no Decreto nº. 1977 de 13 de fevereiro de 2009.

RESOLVE:

Prorrogar por mais 50 (cinquenta) dias a licença médica concedida ao (a) servidor (a) **ROGERIO CALAZANS OURO ALVES**, CONSULTOR JURÍDICO, matrícula nº. 040, lotado (a) na CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, com efeito retroativo a partir de 29/08/2012 a 17/10/2012 conforme processo nº. 212/2011.

PORTARIA N.º 183 DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

A Presidente do Previ – Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais nos termos da Delegação de competência que lhe foi atribuída no Decreto nº. 1977 de 13 de fevereiro de 2009.

RESOLVE:

Prorrogar por mais 35 (trinta e cinco) dias a licença médica concedida ao (a) servidor (a) **JORGE LUIZ BARBOSA DO NASCIMENTO**, ADVOGADO, matrícula nº. 3061, lotado (a) no (a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, com efeito retroativo a partir de 22/08/2012 a 25/09/2012, conforme processo nº. 361/2011.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Mangaratiba, 31 de agosto de 2012.

Conceição A. S. da C. Florentino
Presidente

PORTARIA N.º 1455 DE 30 DE AGOSTO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº. 304 /2012- PREVI Mangaratiba.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DINÁ CANDIDO DA SILVA VELLUDO, Servente**, Matrícula nº. 172, GFB-I, NRV-V, Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com fundamento no que dispõe o Art. nº. 31 incisos I, II e III da Lei nº 549/06, com efetiva validade a partir de 06 de agosto de 2012, conforme abaixo discriminado:

Vencimento R\$ 622,00

Fundamentação:

1. O Vencimento está fundamentado na Lei Complementar nº 17/2011.
2. O Adicional por tempo de serviço (triênio) está fundamentado no Artigo nº 71, da Lei nº. 05/91;
3. O reajuste está fundamentado na Lei nº. 618/2008.

PORTARIA N.º 1456 DE 30 DE AGOSTO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº. 301/2012– PREVI Mangaratiba.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUIZ JOÃO REA PASSOS, Mecânico II**, Matrícula nº.501, GFB-II, NRV-VI, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais e com paridade, com fundamento no que dispõe o Art. nº.52, incisos e parágrafo único da Lei 549/06, com efetiva validade a partir de 06 de agosto de 2012, conforme abaixo discriminado:

Vencimento R\$ 1.257,81
FG-1 Incorporado..... R\$ 330,00
Triênio (50%)..... R\$ 793,90
TOTAL R\$ 2.381,71

Fundamentação:

- 1- O vencimento está fundamentado na Lei Complementar nº 17/2011.
- 3- A incorporação do FG(Função Gratificada) esta fundamentado na Lei nº 470 de 12/09/2005.
- 2- O Adicional por tempo de serviço (triênio) está fundamentado no Art. 71, da Lei nº. 05/91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Mangaratiba, 30 de agosto de 2012.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI N.º 793 DE 28 DE MAIO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE O CONGELAMENTO DE NÚCLEOS HABITACIONAIS IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, usando das atribuições legais, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1.º – Fica instituído o Plano de Congelamento de Áreas em que existam núcleos habitacionais irregulares no Município de Mangaratiba, com a finalidade de paralisar o crescimento de ocupações desordenadas e em desacordo com a legislação vigente.

Art. 2.º – As áreas a serem congeladas são aquelas localizadas em áreas de preservação permanente, áreas verdes, áreas públicas invadidas, áreas no interior da Área de Preservação Ambiental de Mangaratiba – APA Mangaratiba, do futuro Parque Estadual Cunhambebe, assim como as declaradas pelo município como áreas protegidas, ou sejam objeto de ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público Estadual, ou áreas de risco, áreas marginais a córregos ou adjacentes a mananciais, áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) cuja ocupação não seja decorrente de parcelamento do solo aprovado pela municipalidade e

Atos da Prefeitura

ocupações decorrentes de loteamento irregulares.

Art. 3º. – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca será responsável pela definição das áreas que serão congeladas, o que será feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. – A área definida na forma do caput deste artigo terá afixada uma placa em local visível, informando que se trata de uma área ocupada irregularmente e que foi congelada pela Prefeitura. Na placa constará ainda à data do congelamento, o número de casas existentes na área e o aviso de que qualquer nova construção ou acréscimo estará sujeito à demolição e multa.

§ 2º. – A multa mínima para eventual acréscimo ou construção em contrariedade ao disposto neste decreto será equivalente a 1 (um) salário mínimo, independentemente da área construída ou acrescida, e da obrigação de demolir e restabelecer ao status anterior a área agredida.

§ 3º. – Se houver supressão de vegetação, a multa prevista no parágrafo anterior será agravada em até 10 (dez) vezes, a critério e conforme gradação estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Art. 4º. – As edificações existentes nas áreas congeladas só poderão ser alteradas a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e com aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.

Parágrafo Único – Os pedidos de alteração das edificações deverão ser protocolizados Prefeitura e encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, que, após ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, terá o prazo de 30 dias para emitir parecer conclusivo.

Art. 5º. – Ficam proibidas novas edificações ou acréscimos nas áreas congeladas, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

§ 1º – Constatada a execução de novas edificações ou ampliações sem autorização da Municipalidade, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo solicitará as medidas cabíveis da Procuradoria Geral do Município visando impedir, paralisar ou demolir, conforme o caso, eventuais obras executadas nas áreas de que trata esta Lei.

§ 2º - Caso entenda necessário, fica a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo autorizada a instalar limites físicos, denominados ecolimites, no entorno das áreas de que trata esta Lei.

Art. 6º. – Independentemente das sanções e medidas administrativas e judiciais, previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos às sanções penais, decorrentes da desobediência aos atos administrativos, bem como às demais cominações legais previstas para eventuais crimes praticados contra o meio ambiente, a incolumidade pública, e a segurança pública, previstos no Código Penal Brasileiro e legislação correlata.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 794, DE 28 DE MAIO DE 2012.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E A AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO – CEDAE, POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE PROGRAMA”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO visando à delegação da competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Estado do Rio de Janeiro para que a prestação desses serviços seja executado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro – CEDAE.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA, com a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro – CEDAE, visando à prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

Art. 3º - As autorizações de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, visam à integração, subdelegação e exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico e abrangerá, no todo ou em parte, as atividades integradas e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 28 de maio de 2012.

EVANDRO BERTINO JORGE
Prefeito

LEI Nº 797, DE 06 DE JUNHO DE 2012.

“AUTORIZA AO PREFEITO CRIAR A CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS INTEGRANTES ATIVOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA DE MANGARATIBA”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Prefeito a instituir a Cédula de Identidade Funcional, conforme o anexo I dos integrantes ativos da Secretaria de Segurança Municipal de Mangaratiba.

Art. 2º- A Cédula de Identidade Funcional terá prazo de validade indeterminado, observando o disposto no Art. 4º deste ato.

Art. 3º - A Cédula de Identidade Funcional dos integrantes da Secretaria de Segurança ativos, expedida pela Prefeitura, confere ao seu portador livre acesso aos locais sob inspeção de ambientes de trabalho, e tem fé pública em todo território nacional.

Art. 4º - A exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer forma de cessação do exercido cargo na Secretaria de Segurança, importa na nulidade e obrigatória restituição da Cédula de Identidade Funcional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência.

EXECUTIVO

Prefeito
Evandro Bertino Jorge

Vice-Prefeito
Jorge Luiz Simões Alcântara

Secretário Municipal de Gabinete
Edison Nogueira

Secretário Municipal de Governo

Procurador Geral
Leonel Silva Bertino Algebaile

Secretário Municipal de Administração
Edison Nogueira

Secretário de Controladoria
Luiz Carlos Gonçalves de Souza

Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo

Secretário Municipal de Fazenda
Geraldo Alan da Silveira Junior

Secretário Municipal de Promoção Social
Alice Cristina da S. Carvalho Pereira

Subsecretário Municipal de Assuntos Institucionais
Dimas Silveira Lindo

Secretário Municipal de Integração Governamental
Ademar da Silva Braga Junior

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca
Antônio Xavier Araújo Filho

Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia
Ricardo Albuquerque Pessoa de Brito

Secretário Municipal de Turismo e Eventos
Zuleika de Souza Tenório

Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Hugo Sátyro

Secretário Municipal de Segurança
Otávio Seiler

Secretário Municipal de Saúde
Sérgio Rabinovicci

Secretário Municipal de Educação
Devanil Gonçalves da Silva

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda
Maria Virgínia Bertino Jorge

Secretário Municipal de Planejamento
Márcia Moreira

Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos
Francisco de Assis Ferreira

Secretário Municipal de Comunicação Social

Secretário Municipal de Defesa Civil
Alexsandro Santos Fernandes

Presidente da Fundação Mário Peixoto
Emil de Castro

Presidente do Previ Mangaratiba
Conceição Aparecida S. da Conceição Florentino.

LEGISLATIVO

Presidente
Edison Ramos

Vice-Presidente
José Carlos Costa

1º Secretário
José Carlos Simões

2º Secretário
José Luis Figueiredo Freijanes.

Vereadores:
Gustavo Adolpho da Rocha Busse
José Carlos Costa
José Carlos Simões
José Luis Figueiredo Freijanes
Nelson Luis Bertino dos Santos
Sidney Marcelo Filho
Marco Antônio da Silva Santos
Ruy Tavares Quintanilha
Edison Ramos.

Atos da Prefeitura

Art. 5º - Caberá à Diretoria de Recursos Humanos a expedição dos atos necessários a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 06 de junho de 2012.
Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI Nº. 798, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O PERÍODO DE 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Mangaratiba, referido no artigo 29, inciso V e no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal /88 será de R\$ 26.500,00 (Vinte e seis mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º - O subsídio mensal de Vice-Prefeito Municipal de Mangaratiba, referido no artigo 29, inciso V e no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, será de R\$ 14.200,00 (Quatorze mil e duzentos Reais) a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais referido no artigo 29, inciso V e no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil Reais), a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta Lei, serão corrigidos anualmente, com base no índice oficial de aferição da inflação no período, observadas as prescrições do artigo 37, X, da Constituição Federal/88.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

LEI Nº. 799, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Senhores Vereadores do Município de Mangaratiba, referido no art. 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, na forma da Deliberação TCE-RJ nº . 239/2006, fica fixado R\$ 7.515,88 (Sete mil, quinhentos e quinze Reais e oitenta e oito centavos) para legislatura 2013/2016.

Parágrafo 1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, na conformidade do inciso VII, do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 2º - O pagamento dos subsídios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento conforme artigo 29-A, § 1º , da CF/88.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto os previstos na Legislação em vigor.

Art. 3º - A ausência do Vereador às Sessões Ordinárias, sem justificativa, implicará no desconto equivalente a 1/8 (um oitavo) de seu subsídio mensal por cada ausência.

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta Lei, serão corrigidos anualmente, com base no índice oficial de aferição da inflação no período, observadas as prescrições do artigo 37, X, da Constituição Federal/88.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento seguinte.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 26 de junho de 2012
EVANDRO BERTINO JORGE
Prefeito

LEI Nº. 826, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

“ALTERA ANEXO DA LEI Nº 762/2011.”

A Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da “Lei Orçamentária Anual – LOA” – do presente exercício, que trata do orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – A presente alteração não aumenta nem diminui o total geral do orçamento, simplesmente Anula e Suplementa valores, criando novas dotações, conforme o quadro abaixo:

Código Geral	Natureza da Despesa	Fonte	Anula	Suplementação
24.01.10.302.0210.1.101	4.4.90.51.00	023	-	300.000,00
24.01.10.302.0210.2.025	3.3.90.30.99	110	300.000,00	-
Total	-----	-----	300.000,00	300.000,00

Art. 2º - Continuam em pleno vigor os demais anexos da “Lei Orçamentária Anual” de nº 762/2011, que não foram alterados pela presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, que passa a fazer parte integrante da “Lei

Orçamentária Anual – LOA” de nº 762/2011, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 827 DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

“ESTABELECE NORMAS SOBRE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Mangaratiba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Município de Mangaratiba, tendo por objetivo, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins do Município.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura de uma entidade da Administração indireta;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

§2º Os preceitos desta Lei também se aplica ao poder Legislativo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, consensualismo, proteção da confiança legítima e interesse público.

§1º Nos processos administrativos serão observadas, entre outras, as seguintes normas:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - atendimento a -fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes, salvo autorização em Lei;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;

V - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, desfavorável ao administrado, que se venha dar ao mesmo tema, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé;

XI - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas; à interposição de recursos, nos processos que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO ADMINISTRADO

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I. ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II. ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, permitida a cobrança pelos custos da reprodução, e conhecer as decisões proferidas, na forma dos respectivos regulamentos, ressalvadas as hipóteses de sigilo admitidas em direito;

III. formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV. fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação.

Parágrafo Único – Os servidores públicos municipais são isentos de quaisquer taxa pela deflagração de processo administrativo perante o Município de Mangaratiba, desde que o requerimento seja relativo à sua função pública, nos termos do artigo 186, inciso II, alínea “d”, do CTM.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I. expor os fatos conforme a verdade;

II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III. não agir de modo temerário;

IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício, a Requerimento, Proposição ou Comunicação do administrado.

Art. 6º - A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:

Atos da Prefeitura

I. entidade, órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
II. identificação do requerente ou de quem o represente;
III. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
IV. formulação do pedido, da comunicação, ou da proposição, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V. data e assinatura do requerente ou de seu representante.
§1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de petições, devendo o servidor orientar o requerente quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§2º Constatada a ausência de algum dos elementos essenciais do requerimento pela autoridade competente para o julgamento ou para a instrução, será determinado o suprimento da falta pelo requerente, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas úteis nem superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da correspondente comunicação, sob pena de arquivamento, salvo se a continuação do feito for de interesse público.

§3º A Proposição será apreciada conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração, segundo as prioridades definidas pelas autoridades competentes.

§4º A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição, será apenada com multa de 100 UFIR (cem unidades fiscais de referência do Município de Mangaratiba) a 50.000 UFIR (cinquenta mil unidades fiscais de referência do Município de Mangaratiba), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário Municipal ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório.

Art. 7º - Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados, visando a atender hipóteses semelhantes.

Art. 8º - Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo se houver preceito legal em contrário ou se a aglutinação puder prejudicar a celeridade do processamento.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º - Poderão atuar no processo administrativo os interessados como tais designados:
I. as pessoas físicas ou jurídicas que se apresentem como titulares de direitos ou interesses individuais, ou no exercício do direito de representação;

II. aqueles que, sem haverem iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV. as pessoas físicas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Parágrafo Único - A atuação no processo administrativo, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de comprovação de pertinência temática por parte das pessoas neles indicadas.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que for atribuída como própria, ressalvadas as hipóteses de delegação e avocação previstas nesta Lei ou em Leis específicas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a celebração de convênios, consórcios ou instrumentos congêneres, nos termos de legislação própria.

Art. 11 - Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de natureza técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

§1º O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

§2º Não podem ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 12 - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§1º O ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva do exercício da atribuição delegada.

§2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e consideram-se editadas pelo delegante.

§4º A delegação poderá ser admitida por meio de convênio ou outros atos multilaterais assemelhados.

Art. 13 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 14 - Os órgãos e entidades administrativas, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e eventuais alterações, horários de atendimento e de prestação dos serviços e, quando conveniente, a unidade funcional competente em matéria de interesse especial, bem como meios de informação à distância e quaisquer outras informações de interesse geral.

Parágrafo Único - A administração disciplinará a divulgação das informações previstas no caput deste artigo por meio eletrônico.

Art. 15 - Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo terá início perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 16 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou agente que tenha amizade íntima ou inimidade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 17 - Fica impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I. tenha interesse direto ou indireto na matéria ou na solução do processo;
II. seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau de qualquer dos interessados;
III. tenha dele participado ou dele venha a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrerem quanto a qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior;
IV. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior.

Art. 18. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento tem o dever de comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão no dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 19 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º Os atos do processo deverão ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a identificação e a assinatura da autoridade responsável.

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º A autenticação de documentos produzidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§5º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Art. 20 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição pela qual tramitar, salvo nos casos de urgência e interesse público relevante.

§1º Poderão ser concluídos após o horário normal de expediente os atos já iniciados, cuja eventual interrupção possa causar dano ao interessado ou à Administração.

§2º Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 21 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, salvo justo motivo.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 22 - O órgão competente para a condução do processo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§1º A intimação deverá conter:
I. identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II. finalidade da intimação;

§2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento, sendo certo que o processo continuará independentemente do comparecimento do intimado.

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal, por telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado.

§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§5º A intimação de interessado, efetuada em endereço pelo mesmo indicado, é considerada válida, independentemente de prova do recebimento.

§6º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 23 - O desatendimento da intimação não importa no reconhecimento da verdade dos fatos, nem na renúncia a direito material pelo administrado.

Parágrafo Único - O interessado poderá atuar no processo a qualquer tempo recebendo-o no estado em que se encontrar, observado o seguinte:

I. nenhum ato será repetido em razão de sua inércia;

II. no prosseguimento do processo será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 25 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de requerer a produção de provas e a realização de diligências.

Art. 26 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 27 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos do processo, bem como a documentação posta à disposição pelo órgão competente, fixando-se prazo para o oferecimento de alegações escritas, que deverão ser consideradas pela Administração.

§2º O comparecimento de terceiro à consulta pública não confere, por si só, a condição de interessado no processo, mas atribui-lhe o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum para todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 28 - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 29 - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão valer-se de outros meios de participação singular ou coletiva de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 30 - Os resultados da consulta e audiência públicas e de outros instrumentos de participação de administrados serão divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, com indicação sucinta das suas conclusões e fundamentação.

Art. 31 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada ao processo.

Art. 32 - A administração pública não conhecerá requerimentos ou requisições de informações, documentos ou providências que:

I. não contenham a devida especificação do objeto e finalidade do processo a que se destinam;

II. não sejam da competência do órgão requisitado;

III. acarretem ônus desproporcionais ao funcionamento do serviço, ressalvada a possibilidade de colaboração da entidade ou órgão requisitante.

Art. 33 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução, verificada a procedência da declaração, proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, ou justificará a eventual impossibilidade de fazê-lo.

Art. 34 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Parágrafo Único - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas ou manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 35 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 36 - Quando os elementos ou atuações solicitados ao interessado forem imprescindíveis à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração implicará o arquivamento do processo.

Art. 37 - O interessado já qualificado no processo será intimado de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 38 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de trinta dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prorrogação.

§1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

§3º A divergência de opiniões na atividade consultiva não acarretará a responsabilidade pessoal do agente, ressalvada a hipótese de erro grosseiro ou má-fé.

Art. 39 - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem se omitiu na diligência.

Art. 40 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 41 - O interessado tem direito à obtenção de vista dos autos e de certidões das peças que integram o processo ou cópias reprográficas dos autos, para fazer prova de fatos de seu interesse, ressalvados os casos de informações relativas a terceiros, protegidas por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, desde que sejam cobrados os emolumentos devidos.

Art. 42 - Quando o órgão de instrução não for o competente para emitir a decisão final, elaborará relatório circunstanciado indicando a pretensão deduzida, o resumo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade com competência decisória.

CAPÍTULO XI DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS

Art. 43 - Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras.

Parágrafo Único - A implementação da medida acauteladora será precedida de intimação do interessado direto para se manifestar em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo quando:

I. o interessado for desconhecido ou estiver em local incerto e não sabido; ou

II. o decurso do prazo previsto neste parágrafo puder causar danos irreversíveis ou de difícil reparação.

CAPÍTULO XII DO DEVER DE DECIDIR

Art. 44 - A Administração tem o dever de emitir decisão conclusiva nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 45 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias úteis para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

Art. 46 - No exercício de sua função decisória, poderá a Administração firmar acordos com os interessados, a fim de estabelecer o conteúdo discricionário do ato terminativo do processo, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei, desde que a opção pela solução consensual, devidamente motivada, seja

compatível com o interesse público.

Art. 47 - Quando a decisão proferida num determinado processo administrativo se caracterizar como extensiva a outros casos similares, poderá o Prefeito, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação na imprensa oficial.

Parágrafo Único - O efeito vinculante previsto neste artigo poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação, mediante edição de novo ato, mas dependerá de manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO XIII DA MOTIVAÇÃO

Art. 48 - As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III. dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

IV. julguem recursos administrativos;

V. decorram de reexame de ofício;

VI. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, audos, propostas e relatórios oficiais;

VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;

VIII. acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;

IX. tenham conteúdo decisório relevante;

X. extingam o processo.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderão ser utilizados recursos de tecnologia que reproduzam os fundamentos das decisões, desde que este procedimento não prejudique direito ou garantia dos interessados e individualize o caso que se está decidindo.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIV DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 49 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem as tenha formulado.

§2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 50 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 51 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Parágrafo Único - Ao beneficiário do ato deverá ser assegurada a oportunidade para se manifestar previamente à anulação ou revogação do ato.

Art. 52 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo Único - Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;

II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;

III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

Art. 53 - A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da ciência da decisão proferida, para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados, ressalvado o caso de comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso, tinha ou devia ter consciência da ilegalidade do ato praticado.

§3º Os Poderes do Município poderão, no exercício de função administrativa, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração de nulidade de ato administrativo ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de determinado momento que venha a ser fixado.

CAPÍTULO XVI DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 54 - Das decisões proferidas em processos administrativos e das decisões que adotem providências acauteladoras cabe recurso.

Parágrafo Único - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 55 - O recurso administrativo interpõe-se por meio de requerimento endereçado ao órgão ou autoridade prolatora da decisão impugnada, devendo ser expostos os fundamentos do pedido de nova decisão, permitida a juntada de documentos.

Parágrafo Único - Se o recorrente alegar violação ou não incidência de enunciado ou súmula vinculante, o órgão ou autoridade competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou

inaplicabilidade do enunciado, conforme o caso.

Art. 56 - O recurso interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos para apreciação em conjunto com o recurso interposto contra a decisão final, admitida a retratação pelo órgão ou autoridade administrativa, em cinco dias úteis.

Parágrafo Único - Demonstrada a possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, determinar o processamento do recurso em autos específicos e, em sendo o caso, atribuir-lhe efeito suspensivo.

Art. 57 - O julgamento do recurso administrativo caberá à autoridade ou órgão imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão recorrida, salvo expressa disposição legal ou regulamentar em sentido diverso.

§1º Apresentado o recurso, o órgão ou autoridade administrativa poderá modificar, fundamentadamente, a sua decisão no prazo de cinco dias úteis. Não o fazendo, deverá encaminhar o processo ao órgão ou autoridade competente para julgamento do recurso.

§2º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Art. 58 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 59 - Podem interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que tenham integrado o processo;

II - todos aqueles cujos direitos ou interesses individuais, coletivos ou difusos, forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, observado o parágrafo único do art. 9º desta Lei.

Art. 60 - Salvo disposição legal específica, é de quinze dias o prazo para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão final, e de cinco dias o prazo para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão interlocutória ou decisão que adotar providência acauteladora, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 61 - Recebido o recurso, o órgão ou autoridade competente para dele conhecer e julgar deverá intimar os demais interessados já qualificados no processo para apresentar razões no prazo de cinco dias, na forma do art. 22, §3º, desta Lei.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do encerramento do prazo previsto no caput.

§2º O prazo mencionado no dispositivo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 62 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade ou interesse em recorrer;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, o processo administrativo será remetido ao órgão ou autoridade competente.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 63 - O órgão ou autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo Único - Se o órgão ou autoridade administrativa com competência para julgar o recurso concluir pelo agravamento da situação do recorrente, deverá, antes do julgamento definitivo, notificá-lo para que formule alegações, sem prejuízo da adoção de medidas de eficácia imediata, nos casos de urgência e interesse público relevante.

Art. 64 - A Administração poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento que guardem pertinência com o objeto da decisão:

I - de ofício, observado o disposto no art. 53 desta Lei;

II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.

Art. 65 - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de sanção eventualmente aplicada.

Parágrafo Único - Admitir-se-á, todavia, a aplicação ou o agravamento de sanção em revisão administrativa, no prazo e nas condições previstas no art. 53 desta Lei, quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidas pela Administração na época do julgamento.

Art. 66 - Das decisões finais produzidas no âmbito das entidades da administração indireta caberá recurso administrativo, por motivo de ilegalidade, nas mesmas condições estabelecidas neste capítulo, para o titular da Secretaria Municipal à qual se vinculem.

§1º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Secretário Municipal, a existência da repercussão geral.

§2º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do caso específico em exame.

§3º O recurso não será conhecido quando a questão jurídica nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§4º A decisão do recurso será precedida de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município.

§5º A decisão do recurso limitar-se-á à declaração da ilegalidade da decisão e, em sendo o caso, devolverá o processo à entidade de origem para prolação de nova decisão.

CAPÍTULO XVII DOS PRAZOS

Art. 67 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da

contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 68 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 69 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração, sem que lhe seja assegurada ampla e prévia defesa, em procedimento sancionatório.

Art. 70 - Sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 71 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.

Art. 72 - São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - reincidência nas infrações;

II - ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

III - ter o infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) à noite;

f) mediante fraude ou abuso de confiança;

g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;

h) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 73 - Na aplicação de multas serão observadas as seguintes regras:

I - se o infrator, cumulativamente, não for reincidente na prática de infrações administrativas, não tiver agido com dolo e não tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, o valor da multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto;

II - se, além dos elementos previstos no inciso anterior, a infração for cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da multa não poderá ultrapassar um quarto do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto.

Art. 74 - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Municipal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

§3º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congêneres.

§4º A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

Art. 76 - A Administração Pública pode, na persecução de seus fins e nos limites do seu poder discricionário, celebrar quaisquer contratos, consórcios, convênios e acordos administrativos, inclusive pactos de subordinação com seus órgãos, servidores ou com administrados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 77 - Fica autorizada a Administração Municipal a celebrar Transação, Acordos ou Ajustes, em

qualquer espécie de pretensão deduzida ou resistida por Administrados ou Servidores Públicos, inclusive de responsabilidade civil onde se discuta a reparação de danos patrimoniais ou extra-patrimoniais, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a pretensão pode ter sido ajuizada ou não.

§ 2º - O Acordo, Ajuste, ou Transação de débito ao qual a Fazenda Pública Municipal for credora pode consistir no parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, ou na redução ou exclusão de juros e multa eventualmente devidos, quando o pagamento do débito for à vista ou em até 10 (dez) parcelas.

§ 3º - Nas pretensões onde se envolve responsabilidade civil da Administração por dano causado a servidor ou administrado, deverá constar inegável prova da ocorrência do dano, demonstração do nexo causal entre a conduta da administração e o dano sofrido, assim como, sendo o caso, de comprovação de culpa da Administração Pública pelo evento danoso.

§ 4º - A formalização de qualquer Acordo, Transação ou Ajuste dependerá de demonstração de que o ato é conveniente e oportuno à Administração Municipal, mediante justificativa em procedimento administrativo.

§ 5º - A realização de qualquer acordo, transação ou ajuste de que trata este artigo dependerá de parecer da Procuradoria Geral do Município, aprovando ou não a realização do ato.

§ 6º - O presente artigo se aplica, também, às ações judiciais em que a Fazenda Pública se afirmar credora, inclusive se o processo estiver em fase de liquidação ou execução do julgado, mesmo que pendente de Embargos do Devedor, exceto nas execuções fiscais, que reger-se-ão por lei específica.

§ 7º - Este artigo se aplica, ainda, às ações judiciais e processos administrativos pendentes e/ou em curso, não implicando em direito a restituição de qualquer quantia, possibilitando à Procuradoria Geral do Município, mediante autorização do Prefeito, a promover a repactuação de acordos, transações ou ajustes, desde que as novas condições sejam mais vantajosas e proveitosas à Administração.

Art. 78 - Desde que haja expressa solicitação por parte do Administrado solicitando indenização, ou premente interesse do Município na regularização de bem específico, fica a Administração Pública autorizada a proceder a Desapropriação Amigável de bens que eventualmente esteja ocupando, em virtude de apossamento administrativo.

§ 1º - Deverá a Administração, para proporcionar rodas aos fins previstos neste artigo, efetuar o pagamento da justa indenização, procedendo com a Escritura de Desapropriação Amigável.

§ 2º - Para apuração da justa indenização será necessária a avaliação do bem desapropriado, podendo esta ser procedida por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo ou por pessoa habilitada com *expertise* para o ato.

§ 3º - Para os fins deste artigo, os juros compensatórios poderão compor o cálculo da justa indenização, sendo limitados a 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser calculados nos termos do artigo 15-A, do Decreto-Lei 3.365/1941, bem como das súmulas 69, do STJ, e 618, do STF.

Art. 79 - O Prefeito poderá editar enunciado vinculante, mediante decreto, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial definitiva, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação, devidamente motivada, do Procurador-Geral do Município.

§ 1º O enunciado vinculante poderá ser revisto pelo Prefeito, a qualquer tempo, mediante novo decreto, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º A edição, revisão ou revogação do enunciado vinculante previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 80 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Mangaratiba, 21 de agosto de 2012 .

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LICITAÇÃO: Nº 028/2012
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

DATA DA LICITAÇÃO: 27 de setembro de 2012, às 14 horas.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando à contratação de empresa especializada objetivando a **Execução de Obras de Proteção de encostas e urbanização - guarda corpo, Morro do Apará - Alto de Ibicuí - Parque Bela Vista e Morro São Sebastião – Mangaratiba/RJ.**, mediante a execução indireta sob o regime de empreitada por preço global, conforme projeto básico e orçamento detalhado em planilha e cronograma físico financeiro, constantes no Anexo I.

LOCAL PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: Junto a Comissão Permanente de Licitação (CPL), na Prefeitura Municipal de Mangaratiba, Praça Robert Simões, nº 92, Centro - Mangaratiba – RJ., de segunda a sexta de 10 às 16 horas, até 24 horas antes da realização do certame.

LICITAÇÃO: Nº 029/2012
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

DATA DA LICITAÇÃO: 27 de setembro de 2012, às 16 horas.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando à contratação de empresa especializada objetivando a **Execução de Obras de Revitalização de quadras de esporte complexo esportivo em Muriquí – Mangaratiba/RJ.**, mediante a execução indireta sob o regime de empreitada por preço global, conforme projeto básico e orçamento detalhado em planilha e cronograma físico financeiro, constantes no Anexo I.

LOCAL PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: Junto a Comissão Permanente de Licitação (CPL), na Prefeitura Municipal de Mangaratiba, Praça Robert Simões, nº 92, Centro - Mangaratiba – RJ., de segunda a sexta de 10 às 16 horas, até 24 horas antes da realização do certame.

LICITAÇÃO: Nº 030/2012
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

DATA DA LICITAÇÃO: 28 de setembro de 2012, às 10 horas.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando à contratação de empresa especializada objetivando a **Execução de Muro de Contenção no Parque Bela Vista – Mangaratiba – RJ.**, mediante a execução indireta sob o regime de empreitada por preço global, conforme projeto básico e orçamento detalhado em planilha e cronograma físico financeiro, constantes no Anexo I.

LOCAL PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: Junto a Comissão Permanente de Licitação (CPL), na Prefeitura Municipal de Mangaratiba, Praça Robert Simões, nº 92, Centro - Mangaratiba – RJ., de segunda a sexta de 10 às 16 horas, até 24 horas antes da realização do certame.

Mangaratiba, 03 de setembro de 2012.

Priscila Tereza Conceição dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Extrato do Convênio

Partes: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E TECNOLOGIA DA UFRRJ - FAPUR

Objeto: o presente convênio tem por objeto a conjunção de esforços para a realização da I CONFERENCIA ESTADUAL SOBRE ABELHAS, que acontecerá nos dias 14,15 e 16 de Setembro de 2012.

Prazo: O presente convênio vigorará por 40 (quarenta) dias.

Valor: Para o cumprimento das metas estabelecidas neste convênio, o Município repassará a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dotação Orçamentária: 12.01.20602.0654.2.072-3.3.90.39.00-100 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Processo Administrativo: 05404/2012

Data da Assinatura: 20/08/2012

Extrato da Carta Contrato

Partes: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E GAERRELHAS SALVADOR CONSTRUTORA LTDA.

Objeto: Execução de Obra de Tratamento Sanitário na Rua Noêmia – P. Bela Vista, Mangaratiba/RJ

Prazo: O prazo máximo para entrega da obra é de 01(um) mês corrido e será contado a partir da autorização para início.

Valor: O valor global da carta-contrato é de **R\$ 9.647,48** (nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Dotação Orçamentária: 09.09.01.15.452.0501.2.033.3.3.90.39.00.00.00.00.00.00.00429 da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos.

Fundamentação: Dispensa de Obra nº 011/2012

Processo Administrativo: 6602/2012

Data da Assinatura: 24/08/2012

Extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 064/2011

Partes: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E HOME GAERRELHAS PROJETO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME.

Objeto: prazo e dotação

Prazo: O prazo de vigência deste termo aditivo será de 12 (doze) meses, contados a partir da data do dia 03 de Setembro de 2012

Dotação Orçamentária: As despesas com a execução do presente termo aditivo correrão à conta da dotação orçamentária nº 09.01.25752.0506.2.034-3.3.90.39.00-110 e nº 09.01.25752.0506.2.034-3.3.90.39.00-100 da Secretaria Municipal De Obras, Transportes e Serviços Públicos..

Fundamentação: Pregão Presencial nº 045 A/2011

Processo Administrativo: 9410/2012

Data da Assinatura: 29/08/2012

Extrato do Contrato nº 022/2012

Partes: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E GRADUAL ENGENHARIA LTDA.

Objeto: Execução de Pintura do Centro de Artesanato – Mangaratiba/RJ.

Prazo: O prazo de execução e entrega da obra será de 30 (trinta) dias, contados a partir da autorização para início, que será expedida em até 90 (noventa) dias úteis a contar da assinatura do contrato.

Valor: O valor global do contrato é de **R\$ 32.582,61** (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos)

Dotação Orçamentária: 09.09.01.04.122.0901.1.002.3.3.90.39.00.00.00.00.0100.000400 da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Fundamentação: Convite nº 022/2012

Processo Administrativo: 01586/2012

Data da Assinatura: 31/08/2012

Extrato do Contrato nº 009/2012

Partes: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E GRADUAL ENGENHARIA LTDA EPP.

Objeto: Execução de Operação tapa-buracos com concreto asfáltico em logradouros da Cidade de Mangaratiba - RJ

Prazo: O prazo de execução e entrega da obra será de 30 (trinta) dias, contados a partir da autorização para

início, que será expedida em até 90 (noventa) dias úteis a contar da assinatura do contrato.

Valor: O valor global do contrato é de **R\$ 246.695,76** (Duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)

Dotação Orçamentária: 09.09.01.15.452.0501.2.033.3.3.90.39.00.00.00.00.0110.000426 e 09.09.01.15.452.0501.2.033.3.3.90.39.00.00.00.00.0100.000429 da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Fundamentação: Tomada de Preço nº 009/2012

Processo Administrativo: 01669/2012

Data da Assinatura: 31/08/2012

Extrato do Contrato nº. 038/2012

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E DG FARMA PRODUTO HOSPITALAR LTDA

Objeto: Aquisição de Kit para Gestante.

Prazo: O prazo de vigência do contrato será de vigência será de 60 (sessenta dias), a partir da assinatura deste instrumento contratual.

Valor: Da-sé a este contrato o valor global de R\$ 26.640,00 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta reais).

Dotação Orçamentária: 24.24.01.10.305.0245.2.027.3.3.90.30.99.00.00.00.0023.000095 do Fundo Municipal de Mangaratiba

Fundamentação: pregão presencial nº 037/2012

Processo Administrativo: 11328/2012

Data da Assinatura: 20/08/2012

Extrato do Contrato nº. 038 A/2012

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA E MAPO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR

Objeto: Aquisição de Kit para Gestante.

Prazo: O prazo de vigência do contrato será de vigência será de 60 (sessenta dias), a partir da assinatura deste instrumento contratual.

Valor: Da-sé a este contrato o valor global de R\$ 41.625,60 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Dotação Orçamentária: 24.24.01.10.305.0245.2.027.3.3.90.30.99.00.00.00.0023.000095 do Fundo Municipal de Mangaratiba

Fundamentação: pregão presencial nº 037/2012

Processo Administrativo: 11328/2012

Data da Assinatura: 20/08/2012

ERRATA

No jornal "Boletim Informativo do Município de Mangaratiba", Ano VIII, n.º 352 de 05 de Julho de 2012, nas páginas 12 e 13.

Onde lê-se:

PROCESSO Nº 4085/2012
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024A/2012

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade.	Valor Unitário
01	Ambulância de Suporte Básico	08	R\$ 13.100,00
02	Ambulância de Suporte Avançado (UTI)	04	R\$ 18.100,00

Leia-se:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade.	Valor Unitário
01	Ambulância de Suporte Básico	08	R\$ 11.300,00
02	Ambulância de Suporte Avançado (UTI)	04	R\$ 16.250,00

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2012

A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do **Processo nº 8289/2012**, da **Secretaria Municipal de Interação**. Onde foi adjudicada a empresa Restaurante e Lanchonete Beco do Tomé Ltda - ME, vencedora do item de n.º 01, correspondendo ao Valor Global de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) totalizados para esta licitação. A licitação foi realizada pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, sendo por sua vez homologada pelo Exmo. Sr. Prefeito, Evandro Bertino Jorge, em 21 de agosto de 2012.

Mangaratiba, RJ, em 28 de agosto de 2012.
Bruna Seiberlich de Souza
Pregoeira

Extrato do Termo de Rescisão do Contrato nº. 052/2012.

Partes: O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA e STERI GRAU PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME.

Objeto: Com base no parecer exarado no processo licitatório e na autorização do Exmo. Sr. Prefeito, resolvem firmar o presente Termo de Rescisão, referente ao Contrato n. 052/2012, firmado em 23/07/2012.

Fundamentação: Rescisão Contratual Amigável, tendo como amparo legal o art. 79, II § 1º da lei nº 8.666/93 e art. 472 do Código Civil Brasileiro.

Processo Administrativo: 05866/2012.

Data da Assinatura: 27/08/2012.

Extrato do Contrato nº. 054/2012

Partes: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E E. LOURENÇO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a **aquisição de cartuchos**.

Prazo: O prazo de vigência será até o final do exercício 2012, a partir da assinatura deste instrumento contratual, que será publicado no Boletim Informativo Oficial do Município.

Valor: Dá-se a este Contrato o valor total de **R\$ 42.210,00** (quarenta e dois mil duzentos e dez reais).

Dotação Orçamentária:

07.01.08244.0125.2078-3.3.90.30.99-133

07.01.08244.0125.2078-3.3.90.30.99-119

07.01.08244.0125.2078-3.3.90.30.99-132 da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Fundamentação: Licitação nº 053/2012 da modalidade Pregão Presencial.

Processo Administrativo: 07941/2012

Data da Assinatura: 23/08/2012

ATA DE REUNIÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 054/2012

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da conforme Portaria n.º 340 de 12 de abril de 2012, composta pelos seguintes membros: Priscila Tereza Conceição dos Santos, Luis Carlos de Oliveira, Helton Jorge Braga e Daniele dos Santos Coellar, designada Secretária pela Pregoeira. O objeto da presente visa o Fornecimento do serviço de manutenção do controle de vetores, pragas e higienização dos reservatórios e dependências das diversas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, nenhuma empresa compareceu para a retirada do Edital, junto a esta CPL, concluindo-se deserta a licitação. Considerando a necessidade imperiosa do objeto solicitado, informamos que o mesmo será republicado, objetivando a repetição do certame, que será marcado em data e hora oportuna. Encerrada a reunião, foi elaborada esta ata que em seguida foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Mangaratiba, RJ, 21 de agosto de 2012.

Luis Carlos de Oliveira
Membro

Priscila Tereza Conceição dos Santos
Membro

Helton Jorge Braga
Membro

Daniele dos Santos Coellar
Membro

Bruna Seiberlich de Souza
Pregoeira

DECRETO Nº 2836 DE 30 DE AGOSTO DE 2012

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA VICTOR BREVES Nº 34 LT:01 CENTRO-MANGARATIBA-RJ

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica dispensada de licitação, fundamentada no Inciso X, do Artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, locação do imóvel situado Rua Victor Breves, nº 34 L:01-Centro-Mangaratiba-RJ para Instalação dos setores da Administração Pública, tal como parte do arquivo geral pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Art. 2.º - Trata-se de Imóvel de propriedade do Sr e AURÉLIO DOS SANTOS CARRIÇO, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da identidade nº. 3281411-3 DIC/DETRAN, e inscrito no CPF sob o nº. 130.349.447-72, residente e domiciliado na Av. Mangaratiba, 125 Apt. 101-Mangaratiba-Rio de Janeiro.

Art. 3.º - O valor mensal para a presente locação será de R\$ 5.900,00(cinco mil e novecentos reais).

Art. 4.º - Este Decreto vincula-se ao Processo Administrativo nº 9102/2012, e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 30 de Agosto de 2012.
Evandro Bertino Jorge
Prefeito